SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984854 - SP (2021/0294505-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
		GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
		NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
		CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA APLICADA PELO PROCON. PORTARIA 45/2015 DO PROCON. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação infralegal, providência vedada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59227491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: c5f29d5e-2d17-48b8-a406-4fd2fa4bc5ff

4. A revisão do valor da multa aplicada pelo Procon (órgão de Proteção ao Consumidor) implicaria reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Natureza não tributária da multa administrativa, afastando a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1.216.078/RG (Tema 1.062) e na ADI 442, que tratam de dívidas tributárias, conforme jurisprudência desta Corte Superior e do próprio STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59227491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: c5f29d5e-2d17-48b8-a406-4fd2fa4bc5ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984854 - SP (2021/0294505-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391 GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922 NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104 CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335 RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA APLICADA PELO PROCON. PORTARIA 45/2015 DO PROCON. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação infralegal, providência vedada em recurso especial.

4. A revisão do valor da multa aplicada pelo Procon (órgão de Proteção ao Consumidor) implicaria reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Natureza não tributária da multa administrativa, afastando a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1.216.078/RG (Tema 1.062)

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

e na ADI 442, que tratam de dívidas tributárias, conforme jurisprudência desta Corte Superior e do próprio STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIM S.A. da decisão de fls. 787 /802, em que conheci em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, e, quanto ao recurso especial da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), a ele dei parcial provimento para fixar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção monetária e a remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos juros.

Em relação ao agravo em recurso especial da TIM S.A., foram adotados os fundamentos:

> (a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), porque o Tribunal de origem havia apreciado fundamentadamente a controvérsia;
>
> (b) incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto às alegações de violação aos arts. 6º, III e VI, 30, 39, V, e 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por deficiência de fundamentação; e
>
> (c) impossibilidade de exame de ato normativo infralegal na via eleita (Portaria Normativa Procon 45/2015) e necessidade de reexame do contexto fático-probatório para alterar o valor da multa, atraindo a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A parte agravante reitera a tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissões do acórdão estadual acerca (i) do reconhecimento judicial transitado em julgado de inexistência de dano à consumidora; e (ii) da ausência de justificativa para desconsiderar que as informações foram apresentadas no prazo para defesa do auto de infração, ainda que fora do prazo da notificação.

Alega, ainda, não incidir a Súmula 284/STF, ante a existência de argumentação específica quanto às apontadas violações aos arts. 6º, III e VI, 30, 39, V, e 47 do CDC, com síntese no recurso especial, mostrando a correlação com a natureza da infração (suposto descumprimento de oferta).

Sustenta a desnecessidade de análise de normas infralegais para a inversão do julgado, afirmando que os parâmetros de fixação da multa estão no art. 57 do CDC, e que, das premissas fáticas do acórdão recorrido, a gravidade da infração e a vantagem auferida seriam mínimas, resultando em desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa, em afronta ao art. 2º da Lei 9.784/1999 e ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque se trata de valoração jurídica de fatos incontroversos extraídos do acórdão recorrido, admitindo-se a revisão do valor da multa em casos excepcionais de desproporcionalidade.

A agravante também se insurge contra o parcial provimento do recurso interposto pelo PROCON.

Segundo entende, é inaplicável o Tema 905/STJ ao presente caso, por não se tratar de condenação judicial, mas de multa administrativa (crédito fiscal não tributário), devendo incidir o Tema 1.062/STF para “créditos fiscais” em geral; subsidiariamente, requer a aplicação da taxa Selic a partir da Emenda Constitucional 113/2021, conforme seu art. 3º e precedentes do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

Impugnação apresentada às fls. 808/825.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada por TIM S. A. contra a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), pretendendo a anulação ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada no valor de R$ 4.340.213,33 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos), em decorrência de suposta propaganda enganosa quanto à ativação do serviço "*Liberty Web*", gratuitamente, pelo período de dois meses, a consumidor que adquirisse *notebook* da marca "Lenovo".

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para determinar que, quanto aos juros incidentes sobre a multa, fosse observada a taxa Selic (fls. 387/395), o que foi confirmado no julgamento da apelação.

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem (fls. 613/619), em que apontou omissões quanto (1) à "*natureza meramente individual da reclamação, que não poderia justificar a aplicação de multa de mais de 4 (quatro) milhões de reais*" contra ela, operadora; (2) à existência de demanda transitada em julgado na qual havia sido reconhecido que sua conduta não tinha causado danos à autora da reclamação; e (3) ao fato de não terem sido observados os critérios legais para a aplicação da multa, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999.

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

Ao solucionar a controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu o seguinte (fls. 623/625):

> O Acórdão embargado, todavia, foi claro ao consignar:
>
> *[...]*
>
> *"Avançando, no que tange à infração imposta à empresa apelante, como bem decidido, é certo que a autora foi autuada no valor de R$ 6.510.320,00 (que em sede de procedimento administrativo foi reduzido para R$ 4.340.213,33) pela ré por violação ao art. 55, §4°, do CDC, na medida em que deixou de prestar informações quando notificada pela Auto de Notificação nº 19308, série D7 (fls. 113), quanto à ocorrência de não disponibilizar o serviço ofertado (plano "Liberty Web", gratuito pelo prazo de 02 (dois) meses, em razão da aquisição de Notebook "LENOVO") para cumprir a oferta anunciada, infringindo, também, o artigo 30 do CDC.*
>
> *No aspecto, prevê o artigo 55, §4°, do Código de Defesa do Consumidor:*
>
> *[...]*
>
> *No caso, de fato, a empresa, ora apelante, não respondeu a notificação encaminhada pela Diretoria de Fiscalização do PROCON-SP em averiguação preliminar de fatos, solicitando que fossem prestadas informações. E, no aspecto, a única defesa possível para infirmar o auto de infração, no que tange à referida infração, era a comprovação documental da apresentação de resposta, no prazo estabelecido na notificação. Contudo, desse ônus, realmente, a apelante não se desincumbiu. Ao contrário, como se infere das cópias juntadas aos autos, o Auto de Notificação nº 19308-D7 foi expedido em 27/10/2015 (fl.113) determinando, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a apresentação do regulamento e material publicitário da promoção dos planos "Liberty Web", implementada em conjunto com a empresa "Lenovo". A notificação foi recebida em 29.10.2015, porém, não foi respondida, conforme se comprova às fls. 114/115.*
>
> *No mais, observa-se que o cumprimento dos termos da notificação, no prazo para defesa do auto de infração, não tem o condão de afastar a autuação.*
>
> *[...]*
>
> *Contudo, em que pesem as tentativas da consumidora em ativar o serviço, tal não foi possível. Assim, a empresa apelante também foi autuada porque não deu cumprimento à oferta. E, tal fato está devidamente comprovado nos autos administrativos pelo relato da consumidora na reclamação registrada sob a F. A. nº 0115-014.651-0 (fls. 117/118), corroborada pelo folheto promocional que ela recebeu junto com o notebook (fl. 119).*
>
> *[...]*
>
> *Prosseguindo, não se olvida que a dosimetria da pena de multa é definida por fórmula constante do art. 33 da Portaria nº 45/15 do PROCON/SP, vejamos:*
>
> *(...) No caso, o valor da multa foi arbitrado com fundamento no art. 57, do CDC, e Portaria Normativa Procon nº 45/2015, cujos critérios foram explicitados no demonstrativo de cálculo (fl.124), manifestação técnica (fls. 209/223) e na decisão*

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

> *que julgou subsistente o auto de infração (fl.225), permitindo que o valor final da multa fosse, inclusive, impugnado pela empresa por meio de recurso administrativo sem qualquer prejuízo à ampla defesa (fls. 226-249).*
>
> *Nessa conformidade, fica mantida a multa aplicada, no valor de R$ 4.340.213,33, restando observadas, por oportuno, a razoabilidade do cálculo e a aplicação da redução da penalidade, em razão da existência de circunstância atenuante (infrator primário fl. 225).*
>
> *No mais, não se olvida que a finalidade da pena é de cunho pedagógico. Sendo assim, se justifica a utilização do porte econômico da empresa, para efeito de cálculo da multa, uma vez que, quanto maior a empresa, maior é o número de consumidores que adquirem daquela produtos e serviços, circunstância que, apesar do registro de uma única reclamação, amplia o número de pessoas sujeitas às irregularidades verificadas.*

Dessa forma, a Corte de origem expressamente decidiu que a autuação tinha sido regular, diante da infringência pela parte recorrente dos arts. 30 e 55, § 4º, CDC e das tentativas frustradas da consumidora em obter o serviço ofertado, bem como que a penalidade havia sido cominada de acordo com os critérios legais. No acórdão consta, também, que, "*quanto maior a empresa, maior é o número de consumidores que adquirem daquela produtos e serviços, circunstância que, apesar do registro de uma única reclamação, amplia o número de pessoas sujeitas às irregularidades verificadas*" (fl. 625).

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, I, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

O recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, sendo imprescindível que em suas razões sejam apontados os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com a indicação, de forma clara e direta, da interpretação que se entende deva ser dada à norma, não bastando a mera citação dos dispositivos de lei.

Neste caso, no que tange à alegação de violação dos arts. 6º, III e VI, 30, 39, V e 47 do CDC, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foram violados, assim, há deficiência de fundamentação, razão pela qual incide no ponto a Súmula 284/STF e dessa parte do recurso não é possível conhecer.

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

Está correta a incidência no caso em questão do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

No tocante ao valor da multa aplicada, a parte recorrente invoca o art. 57 do CDC, alegando que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verifico que a multa foi aplicada, inicialmente, com base nos parâmetros estabelecidos pela Portaria Normativa Procon 45/2015, que especifica os critérios a serem adotados no cálculo do valor da pena-base (fl. 538).

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação infralegal, providência vedada em recurso especial, porque, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível a análise de ato normativo.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NORMAS INFRALEGAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.
>
> [...]
>
> 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, incabível, no recurso especial, a análise sobre o alcance de normas infralegais, ainda que se alegue violação de dispositivo de lei federal. É pacífico o entendimento do STJ de que sua missão é uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, atos normativos esses que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.727.297/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ademais, entendimento diverso, sobre as infrações cometidas pela parte recorrente e a aplicação da multa conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Em sentido similar:

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 46 DO DECRETO N. 2.181/1997, 8° E 15 DO CPC/2015, E 2° E 50 DA LEI N. 9.784/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PROCON. LIMITES NA DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 56 DO CDC, 2º E 3º, I E IV, DA LEI N. 9.427/1996 E 14 DO DECRETO FEDERAL N. 2.335/1997 AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 /STF. MULTA. GRADAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. CONDENAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IPCA-E. TEMA N. 905/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - In casu, rever o entendimento da Corte a quo, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da gradação da penalidade administrativa nos termos do art. 57 do CDC, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte Superior.

IV - Esta Corte Superior fixou jurisprudência segundo a qual, em se tratando de condenação de natureza administrativa em geral, o índice aplicável será o IPCA-E (Tema n. 905/STJ).

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.172.916/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO. PENALIDADE. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. PORTARIA NORMATIVA DO PROCON. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ASUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMANTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o agravo interno não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante, no ponto, limitou-se a repetir as razões do recurso especial, o que é

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

insuficiente para atender ao comando estampado no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca da caracterização da conduta infrativa demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com relação ao valor da penalidade, a verificação da aplicação escorreita no caso concreto dos critérios descritos no art. 57 do CDC, bem como da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de multa administrativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF (Portaria Normativa PROCON nº 26/06), o que é vedado nesta senda recursal.

4. Acerca da alegada violação aos arts. 30 e 37-A da Lei nº 10.522 /2002 e 927 do Código de Processo Civil, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, o que impede o conhecimento do recurso ante o óbice previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

5. As razões apresentadas no recurso especial, bem como no presente agravo, não são suficientes para impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem como fundamento para solucionar a controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.430.528/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Por fim, o acórdão recorrido destacou que, diante do disposto nos arts. 30 e 37- A da Lei 10.522/2002, mesmo as dívidas de natureza não tributária, como no caso da multa administrativa, deviam observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078/RG (Tema 1.062) e da ADI 442, incidindo, assim, a taxa Selic.

Todavia, na apreciação do ARE 1.216.078/RG (Tema 1.062), o Supremo Tribunal Federal tratou de dívidas tributárias, como se verifica na ementa do julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. **Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários**. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: **os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.**

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

(ARE 1216078 RG, relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 29/8/2019, DJe 26/9/2019– sem destaque no original.)

Com relação à ADI 442, a própria Suprema Corte já teve a oportunidade de afastar a sua aplicação a caso envolvendo multa de natureza não tributária:

> RECLAMAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL E DE FUNCIONAMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESPECÍFICA DO ATO RECLAMADO COM O QUE DECIDIDO NA ADI 1.105. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ao apreciar a ADI 442, o Supremo Tribunal Federal decidiu questão concernente à competência legislativa dos Estados membros e da União para dispor sobre matéria financeira, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. Apreciando a constitucionalidade da Lei 6.374 /1989, do Estado de São Paulo, que trata de correção monetária de créditos fiscais, decidiu que a referida lei é compatível com a Constituição Federal, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 2. Inexistindo correlação entre as teses jurídicas estabelecidas em sede abstrata pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo parâmetro de controle e as teses discutidas na decisão reclamada, reputa-se incabível a reclamação, ante a ausência de aderência estrita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 43.009 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2021, DJe 25/2/2021.)

No voto condutor desse julgado, o relator, Ministro Edson Fachin, consignou o seguinte:

> Como depreende-se do acórdão reclamado, a discussão nele versada restringiu-se à correta determinação do índice de correção a ser aplicado aos valores decorrentes de débito não tributário, ao passo que na ADI 442 o Supremo Tribunal Federal decidiu questão concernente à competência legislativa dos Estados-membros e da União, que os entes citados detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, e, analisando a constitucionalidade da Lei 6.374/1989, do Estado de São Paulo, que trata de correção monetária de créditos fiscais, que a referida lei é compatível com a Constituição Federal, desde que o fator de correção adotado pelo Estado membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.

De outro lado, no julgamento dos Recursos Especiais 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR (Tema 905), e observando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, entre outras, a tese de que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos:

> *"(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de*

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

janeiro /2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; ***(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E***" *(sem destaque no original).*

Confira-se, por oportuno, a ementa do precedente qualificado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS.
>
> 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
>
> 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico tributária.
>
> 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro /2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

[...]

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC /2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp n. 1.492.221/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/3/2018.)

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

Nesse contexto, o entendimento da Corte local divergiu da tese fixada quanto ao Tema 905/STJ, razão pela qual conheci ao agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo PROCON, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária e a remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos juros.

No ponto, cuidando-se de dívida de natureza administrativa em geral, e, tendo a sentença sido publicada em 13/4/2020 (fl. 396), deve ser adotado o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros de mora corresponderão à remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema 905 do STJ, item 3.1).

Em hipóteses semelhantes à dos autos, confiram-se, também, os julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO TEMA 905 /STJ. PROCON. FAZENDA PÚBLICA.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> [...]
>
> 3. **Correta a aplicação pelo Juízo *a quo* dos índices de correção monetária explicitados no Tema 905/STJ, uma vez que, de acordo com o princípio da isonomia, retratado no Tema 810/STF, o crédito da Fazenda Pública é remunerado pelos mesmos índices das condenações que lhe são impostas. O PROCON, em razão da sua personalidade de direito público, faz parte da Fazenda Pública.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 – sem destaque no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento ao recurso especial em execução fiscal de multa aplicada pelo Procon (órgão de Proteção ao Consumidor), que pleiteava a atualização do débito tendo como limite a taxa SELIC.
>
> 2. Natureza não tributária da multa administrativa, afastando a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1.216.078/RG (Tema 1.062) e na ADI 442, que tratam de dívidas tributárias, conforme jurisprudência desta Corte Superior e do próprio STF.
>
> 3. Os argumentos do agravo interno não são suficientes para desconstituir a decisão impugnada, pois já foram analisados e refutados na decisão agravada.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

(AgInt no AREsp n. 2.370.273/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCON. DROGARIA. ABUSIVIDADE DE PREÇOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS DURANTE A PANDEMIA. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICAÇÃO DO TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Drogaria São Paulo S. A. contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo - PROCON/SP, objetivando a anulação de multa e, subsidiariamente, a redução do seu valor e aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para limitar os juros de mora à taxa Selic. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

[...]

V – A respeito da indicada negativa de vigência aos arts. 406 do Código Civil, aos arts. 56 e 57 do CDC, ao art. 2º da Lei n. 5.421/1968, ao art. 2º, §1º, B, da Lei n. 8.383/1991, e aos arts. 29, §3º, e 37-A da Lei n. 10.522/2002, relativamente ao índice de correção monetária do débito, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior, nos limites de sua competência, decidiu a controvérsia nos REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144 /RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905/STJ), consoante os termos da ementa no REsp 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018.

VI - No caso dos autos, trata-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral e, portanto, enquadra-se no item 3.1, de modo que, considerando a data sentença de primeiro grau, em 17.8.2022 (fl. 288), o índice de atualização do débito aplicável à lide é o IPCA-E e não a taxa SELIC com entendeu a Corte Estadual, e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança. Sobre a matéria, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024 , AgInt no AREsp n. 2.053.774/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 e AgInt no REsp n. 1.980.617/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.162.771/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No mesmo sentido, vejam-se, ainda, as deliberações monocráticas no REsp 2.099.259/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/9/2024; e no REsp 2.162.771/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de .23/8/2024

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51200915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2025 15:59:17
Código de Controle do Documento: 8dc539e3-692a-4f0c-81b7-c40517455a50

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0294505-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.984.854 / SP**

Número Origem: 10392405320198260053

PAUTA: 02/12/2025 JULGADO: 09/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADOS	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
AGRAVANTE	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADOS	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADOS	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimento de fato o Dr. TÚLIO GONZALEZ DAL POZ, pela parte agravante: TIM S.A.

Documento eletrônico VDA52993001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/12/2025 19:58:02
Código de Controle do Documento: 0CFA9DEB-700C-4169-9B74-3393D7319781

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0294505-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.984.854 / SP**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA52993001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/12/2025 19:58:02
Código de Controle do Documento: 0CFA9DEB-700C-4169-9B74-3393D7319781

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984854 - SP(2021/0294505-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391 TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845 GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922 NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104 CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335 RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de processo de relatoria do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, que proferiu voto para negar provimento ao agravo interno interposto contra decisão em que conheceu dos agravos para conhecer parcialmente do recurso especial da TIM S.A. e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso especial do Procon, a fim de fixar o IPCA-E como índice de correção monetária e da remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos juros (e-STJ fls. 787/802).

Entendeu o relator pela inexistência de vício de integração, manutenção da Súmula 284 do STF (ausência de demonstração do modo como os dispositivos legais teriam sido violados), necessidade de apreciação de ato infralegal e reexame fático-probatório (para verificar a adequação da multa aplicada pelo Procon) e necessidade de observância dos parâmetros previstos no Tema 905 do STJ para fixação de correção monetária e de juros de mora em dívida de natureza não tributária.

Nas suas razões, a parte agravante sustentou que persiste o vício de integração, uma vez que haveria omissão quanto à existência de decisão transitada em julgado em demanda ajuizada pelo consumidor, que teria afastado a ocorrência de dano

passível de indenização, bem como que apresentou defesa prévia com informações suficientes para apuração administrativa.

Defendeu que não há necessidade de reexame fático-probatório ou de ato normativo infralegal, porque toda a situação fática está delineada no acórdão, sendo patente a desproporcionalidade da multa ao alcançar valor pouco abaixo de 50% do máximo legal fundada numa única reclamação realizada por consumidor, ao não obter dois meses de internet grátis, cujo valor não passaria de R$ 200,00 (duzentos reais).

Sustentou, também, que trouxe argumentação específica, completa e apta a demonstrar violação aos arts. 6º, III e VI, 30, 39, V e 47, do CDC e impossibilidade de aplicação do Tema 905 do STJ ao caso, visto que não se trata de condenação judicial, mas de multa administrativa.

Para melhor examinar os autos, pedi vista antecipada, notadamente considerando o valor da sanção aplicada.

Passo a votar.

Inicialmente, acompanho o relator quanto à ausência de vício de integração.

O Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Além disso, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Também não há que se falar em afastamento do óbice da Súmula 284 do STF, pois a simples leitura do próprio fragmento do apelo nobre apresentado pela parte insurgente no agravo interno (e-STJ fls. 817/818) demonstra que a argumentação é extremamente genérica, não apontando, de forma clara e direta, como cada dispositivo legal foi contrariado.

Do mesmo modo, acompanho o relator quanto à necessidade de observância dos índices relativos à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que é pacífica a necessidade de observância do item 3.1 do Tema 905 do STJ em dívida de natureza administrativa em geral ao tempo de sua vigência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento ao recurso especial em ação anulatória de multa aplicada pelo Procon (órgão de Proteção ao Consumidor), fixando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção monetária e a remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos juros.

2. Natureza não tributária da multa administrativa, afastando a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1.216.078/RG (Tema 1.062) e na ADI 442, que tratam de dívidas tributárias, conforme jurisprudência desta Corte Superior e do próprio STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.002.875/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCON. DROGARIA. ABUSIVIDADE DE PREÇOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS DURANTE A PANDEMIA. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICAÇÃO DO TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Drogaria São Paulo S.A.
contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo - PROCON/SP, objetivando a anulação de multa e, subsidiariamente, a redução do seu valor e aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para limitar os juros de mora à taxa Selic. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - No que trata da alegação de violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se observa pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da autarquia recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.109.696/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024 e AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

V - A respeito da indicada negativa de vigência aos arts. 406 do Código Civil, aos arts. 56 e 57 do CDC, ao art. 2º da Lei n. 5.421/1968, ao art. 2º, §1º, B, da Lei n. 8.383/1991, e aos arts. 29, §3º, e 37-A da Lei n. 10.522/2002,

> relativamente ao índice de correção monetária do débito, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior, nos limites de sua competência, decidiu a controvérsia nos REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905/STJ), consoante os termos da ementa no REsp 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018.
> VI - No caso dos autos, trata-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral e, portanto, enquadra-se no item 3.1, de modo que, considerando a data sentença de primeiro grau, em 17.8.2022 (fl. 288), o índice de atualização do débito aplicável à lide é o IPCA-E e não a taxa SELIC com entendeu a Corte Estadual, e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança. Sobre a matéria, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, AgInt no AREsp n. 2.053.774/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 e AgInt no REsp n. 1.980.617/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.162.771/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Quanto ao valor da multa, cumpre observar que "os atos tidos como discricionários, exercidos pela administração pública, devem, ao fixar o *quantum* de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adeque-os, a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a administração e os administrados". (AgRg no AREsp 568283/SC, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014) .

Isso considerado, tenho percebido que, em alguns casos, órgãos consumeristas têm aplicado sanções com valores bem expressivos, sem que o cenário delineado justifique a razoabilidade do valor estabelecido.

É certo que, em se tratando de poder de polícia relacionado ao direito do consumidor, a sanção não está diretamente atrelada ao número de reclamações que são registradas, mas ao potencial da conduta irregular, à abrangência de consumidores que podem ser alcançados pelo dano, considerando, inclusive, o porte e a atuação do fornecedor.

Não se pode olvidar também que a penalidade administrativa tem caráter pedagógico e punitivo, de modo que seu valor não deve ser irrisório, a ponto de passar a ser um custo previsto pela empresa, sem força para provocar uma mudança em sua conduta. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva a ponto de comprometer o

próprio funcionamento do fornecedor, considerando o grau de reprovabilidade da conduta praticada.

Essa preocupação tem me levado a uma apreciação mais detalhada nos processos de minha relatoria, como também a pedidos de vista em processos submetidos ao colegiado.

No caso dos autos, verifica-se que um consumidor realizou reclamação, uma vez que, apesar de sucessivas tentativas, não conseguiu fazer uso de oferta que lhe permitia a ativação de serviço da fornecedora autuada, de forma gratuita pelo período de dois meses, a quem adquirisse *notebook* de determinada marca.

O Procon requereu informações ao fornecedor, as quais não foram atendidas, tendo, ao final do processo administrativo, sido aplicada multa no valor de R$ 4.340.213,33 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos), considerando a existência de circunstância atenuante (primariedade), em decorrência das infrações previstas nos arts. 55, § 4º e 30 do CDC (e-STJ fls. 534/538).

O Tribunal de origem manteve a sanção imposta, destacando que foram observados critérios objetivos previstos nas normas de regência (art. 57 do CDC e Portaria Normativa do Procon n. 45/2015), notadamente a gravidade das infrações e o porte econômico da empresa, destacando que referidos critérios "[...] foram explicitados no demonstrativo de cálculo (fl. 124), manifestação técnica (fls. 209/223) e na decisão que julgou subsistente o auto de infração (fl. 225), permitindo que o valor final da multa fosse, inclusive, impugnado pela empresa por meio de recurso administrativo sem qualquer prejuízo à ampla defesa" (e-STJ fl. 539).

Com efeito, apesar de, em um primeiro momento, o montante da sanção chamar a atenção, nota-se que o Procon seguiu objetivamente os parâmetros estabelecidos na Portaria que visa regular a aplicação do art. 57 do CDC perante o referido órgão consumerista e se trata de empresa com porte considerável, com receita média mensal estimada em mais de R$ 1,6 bilhão ao tempo da apuração da infração (e-STJ fl. 391).

Além disso, percebe-se a ocorrência de duas infrações de considerável gravidade, não havendo divergência de que, apesar de devidamente notificada pelo Procon, esta não prestou informações no momento oportuno, mas apenas em defesa prévia depois de ser autuada, o que demonstra o desprestígio conferido à atividade do órgão consumerista.

Nesse cenário, entendo que o valor da infração não se mostra flagrantemente desproporcional, devendo ser mantido o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURADA. PRETENSA ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu que houve a prática de publicidade enganosa por parte da agravante, cuja infração sujeita ao pagamento de pena de multa. Rever tal entendimento para descaracterizar a publicidade enganosa, a fim de anular a sanção aplicada pelo Procon, ou ter a redução do valor da multa, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do valor da multa administrativa apenas é possível quando fixada de forma irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso.
> 4. A redistribuição do ônus sucumbencial, para fins de reavaliação da proporção de sucumbência de cada parte, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 5. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão do recurso especial interposto pela alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)
>
> ADMINISTRATIVO. MULTA. VALOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A revisão do entendimento do acórdão hostilizado, a fim de se reconhecer que o Procon não teria estabelecido critérios objetivos para fixação da multa, importaria em reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
> 2. A alteração do valor da multa administrativa em sede de recurso especial só é possível em caráter excepcional quando ela se mostrarflagrantemente desproporcional, o que não se verifica no caso.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.669.185/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Além disso, nota-se que a sanção foi aplicada considerando a ocorrência de duas infrações, porém ao refutar os fundamentos da decisão agravada, a parte insurgente alega a desnecessidade de revisão fático-probatória e de análise de ato infralegal, como se a multa tivesse sido aplicada em decorrência apenas de ofensa ao art. 30 do CDC, o que, em uma análise mais estrita do agravo interno, poderia levar à incidência da Súmula 182 do STF.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0294505-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.984.854 / SP**

Número Origem: 10392405320198260053

PAUTA: 07/04/2026 JULGADO: 07/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADOS	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391 TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
AGRAVANTE	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADOS	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391 TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADOS	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391 TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA55731460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/04/2026 14:23:56
Código de Controle do Documento: BEBA1DD0-D830-43C3-A0CB-3F0A9D59D9A4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0294505-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.984.854 / SP**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA55731460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/04/2026 14:23:56
Código de Controle do Documento: BEBA1DD0-D830-43C3-A0CB-3F0A9D59D9A4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984854 - SP (2021/0294505-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
		GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
		NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
		CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por TIM S.A. contra a decisão de fls. 787–802, proferida pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, que conheceu dos agravos para conhecer parcialmente do recurso especial da TIM e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e deu parcial provimento ao recurso especial da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) para fixar o IPCA-E como índice de correção monetária e a remuneração oficial da caderneta de poupança para juros.

Consignou-se, na decisão, que: (a) não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015); (b) incidiu,

por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) ante a deficiência de fundamentação quanto aos arts. 6º, III e VI, 30, 39, V, e 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (c) é inviável, em recurso especial, a análise de ato infralegal (Portaria Normativa Procon n. 45/2015) e a revisão do valor da multa por demandar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); e, (d) para dívidas administrativas em geral, aplica-se o Tema 905/STJ (IPCA-E e juros da poupança).

No agravo interno, a TIM sustenta que: (a) persiste negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015) por omissão sobre decisão transitada em julgado do consumidor e sobre a suficiência da defesa apresentada; (b) não há necessidade de exame de norma infralegal nem reexame de provas, sendo patente a desproporcionalidade da multa ante uma única reclamação de baixo valor; (c) houve argumentação específica acerca de violação aos arts. 6º, III e VI, 30, 39, V, e 47 do CDC; e (d) é indevida a aplicação do Tema 905/STJ, devendo incidir o Tema 1.062/STF e, subsidiariamente, a taxa Selic ao menos a partir da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Não houve impugnação ao agravo interno.

Na sessão de julgamento do dia 2/12/2025, o em. relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, proferiu voto negando provimento ao agravo interno. O Ministro Gurgel de Faria pediu vista dos autos e, na assentada de 7/4/2026, apresentou voto acompanhando o relator, também negando provimento ao agravo interno, com fundamentos adicionais sobre a proporcionalidade da multa e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pedi vista dos autos para examiná-los com maior detença.

É o sucinto relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por TIM S.A. contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor visando: (a) a anulação da multa administrativa

de R$ 4.340.213,33 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos) aplicada por violação aos arts. 30 e 55, § 4º, do CDC, decorrente de suposta oferta não cumprida (plano "*Liberty Web*" gratuito por dois meses a quem adquirisse *notebook* Lenovo); e, subsidiariamente, (b) a redução do valor da multa e a limitação dos acréscimos à taxa Selic.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. Assentou-se que a autuação foi regular, houve tentativa frustrada da consumidora em obter o serviço ofertado, a empresa não respondeu à notificação no prazo, e a multa foi cominada segundo critérios objetivos do art. 57 do CDC e da Portaria n. 45/2015.

Consoante define a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a examinar todos os argumentos invocados no recurso, bastando que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Assim, é dispensável a análise de argumentos que pareçam significativos para a parte, mas que para o julgador são irrelevantes. A propósito, nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.752.136/RN, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1/12/2020; e EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020.

No mais, a discussão diz respeito à proporcionalidade do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon e à definição dos índices de atualização monetária e juros incidentes sobre dívida de natureza administrativa.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 284/STF. Contudo, o recurso especial contém alegações genéricas, imprecisas no que diz respeito à suposta violação dos artigos 6º, III e VI, 30, 39, V, e 47 do CDC, situação que impede a exata

compreensão da controvérsia deduzida e atrai a incidência do óbice processual.

Quanto à proporcionalidade do valor da multa, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que houve descumprimento de notificação (art. 55, § 4º, do CDC) e de oferta (art. 30 do CDC), que a dosimetria seguiu critérios legais e infralegais com demonstração técnica e cálculo objetivo, e que a utilização do porte econômico se justifica pela finalidade pedagógica da pena. Com tais fundamentos, manteve a multa, fixada no montante de R$ 4.340.213,33 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos).

A quantia não se mostra flagrantemente desproporcional no caso concreto, considerando que: (a) o Procon seguiu objetivamente os parâmetros estabelecidos na Portaria Normativa n. 45/2015, que regula a aplicação do art. 57 do CDC perante o órgão, com demonstrativo de cálculo e manifestação técnica; (b) a TIM possui porte considerável, com receita média mensal estimada em mais de R$ 1,6 bilhão (um bilhão e seiscentos milhões de reais) ao tempo da apuração; (c) constataram-se duas infrações de considerável gravidade (arts. 55, § 4º, e 30 do CDC); e, (d) apesar de devidamente notificada, a TIM não prestou informações no momento oportuno, revelando desprestígio à atividade fiscalizatória.

Nesse cenário, revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Ressalta-se, por oportuno, como bem apontado pelo Ministro Gurgel de Faria, que a sanção imposta não está diretamente atrelada ao número de reclamações registradas, mas ao potencial da conduta irregular, à abrangência de consumidores que podem ser alcançados pelo dano e ao porte e atuação do fornecedor, preservando o caráter pedagógico e punitivo sem excesso.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados, proferidos em casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA PROCON. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA RECONHECIDA E DESPROPROCIONALIDADE DA SANÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.
> I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a coisa julgada, bem como de reconhecer a desproporcionalidade na aplicação da multa questionada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
> III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.250.547/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 19, IV E X, DA LEI 9.472/1997. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 57 DO CDC. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente

entregue, com a abordagem suficiente e fundamentada dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não configura julgamento extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado de forma lógico-sistemática a partir de toda a petição inicial. Rever a conclusão da instância de origem, que considerou a adequação do auto de infração uma "decorrência lógica" do pedido de anulação parcial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. A análise da suposta violação à competência regulatória da ANATEL (art. 19 da Lei n. 9.472/1997) é inviável em recurso especial, pois a controvérsia, tal como decidida pelo Tribunal de origem, exigiria a interpretação de ato normativo infralegal (Resolução da ANATEL) e de cláusulas do contrato de prestação de serviços, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. A revisão do valor da multa administrativa aplicada pelo PROCON somente é possível em sede de recurso especial quando o montante se mostra exorbitante ou irrisório, o que não foi demonstrado de plano.
Aferir a correta aplicação dos critérios do art. 57 do CDC e a proporcionalidade da sanção demanda o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à tese principal impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.535.742/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE FIXADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Deve ser afastada a suscitada afronta ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Na hipótese, desconstituir as premissas fáticas adotadas na instância ordinária, a fim de aferir se o valor das multas é proporcional ou não à gravidade das condutas, exige o revolvimento de provas, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.934/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 7/11/2025.)

Quanto aos índices de atualização e juros, correta a orientação da decisão agravada no sentido de que, cuidando-se de dívida de natureza administrativa em geral, incide o Tema 905/STJ (item 3.1): "período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." O Tema 1.062/STF e a ADI 442 não são aplicáveis às multas não tributárias, por ausência de aderência estrita, como já assentado pela jurisprudência do STF e do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, e o Ministro Gurgel de Faria.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0294505-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.984.854 / SP**

Número Origem: 10392405320198260053

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADA	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
ADVOGADA	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
ADVOGADOS	:	NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
AGRAVANTE	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADA	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
ADVOGADOS	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ADVOGADOS	:	NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADVOGADA	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
ADVOGADA	:	RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
ADVOGADOS	:	NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
ADVOGADA	:	GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - SP444922
ADVOGADA	:	NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104

Documento eletrônico VDA59224797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:06:07
Código de Controle do Documento: 385F7AE6-84CD-472D-A2B2-7C6241AC8AD7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0294505-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.984.854 / SP**

AGRAVADO : FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59224797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:06:07
Código de Controle do Documento: 385F7AE6-84CD-472D-A2B2-7C6241AC8AD7